

ALVARÁ JUDICIAL - VENDA DE IMÓVEL INVENTARIADO - SUCESSÃO - USUFRUTO VIDUAL - ARTIGO 1.611, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - DECISÃO *ULTRA PETITA*

Ementa: Civil e processual civil. Alvará judicial para venda de imóvel inventariado. Usufruto vidual. Art. 1.611, § 1º, do Código Civil de 1916. Sentença *ultra petita*.

- O usufruto vidual constitui direito real, com origem no direito de família e repercussões no direito sucessório, tendo natureza jurídica assistencial, com vistas a amparar o cônjuge supérstite, enquanto perdurar o estado de viuvez. Dito gravame aplica-se a todas as sucessões abertas até a edição da nova lei civil, em que o regime do casamento não seja o da comunhão universal.

- Nítido é o malferimento ao princípio da congruência ou da correlação entre o pedido e a sentença recorrida, na medida em que esta deve estar estritamente ligada ao pedido do autor, devendo ser-lhe entregue apenas aquilo que é objeto de sua pretensão.

Recurso a que se dá provimento.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0620.03.001935-5/001 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Apelante: Espólio de Walter Junqueira Reis, representado pelo inventariante José Celso Pereira Coelho - Apelada: Marly Silva Junqueira Reis - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO, FAZENDO RECOMENDAÇÃO.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2006.
- José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelada, o Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira e proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Humberto Theodoro Neto.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Registro que ouvi, com atenção, a manifestação da parte apelante.

Tenho voto escrito e passo a sua leitura.

Cuida-se de apelação apresentada pelo espólio de Walter Junqueira Reis, representado pelo inventariante José Celso Pereira Coelho, visando ao enfrentamento de r. sentença de f. 119/121, proferida nos autos da ação de pedido de alvará de venda de bem imóvel inventariado, que deferiu o pedido inicial,

respeitados os direitos dos herdeiros, do co-proprietário da área de 2.399,75 hectares integrante da área maior, de 9.599 hectares, Ary Junqueira Filho, bem como da usufrutuária vi- dual Marly Silva Junqueira Reis, à qual fica assegurado, a seu critério, o direito de optar no prazo de 10 dias por manter o exercício do direito de seqüela relativamente ao imóvel a ser alienado (com o usufruto vi- dual) ou receber em moeda corrente a cota-parte que lhe cabe, correspondente à Quarta Parte do valor da venda a ser calculado sobre a parte que cabe aos herdeiros do espólio, já descontado o valor a ser

carreado para o terceiro Ary Junqueira Filho, ficando, ainda, condicionada a alienação, nesta hipótese, ao imediato depósito judicial a ser realizado nestes autos, relativamente à importância havida para a usufrutuária.

Nas razões recursais, às f. 133/141, o apelante sustenta, em suma, que não há fundamento legal para que a venda do bem imóvel inventariado seja condicionada a nenhuma opção da apelada, visto que a mesma é apenas usufrutuária de cota-parte que corresponde a 25% sobre o quinhão de 37,5% do referido imóvel, terreno que pertence ao espólio apelante.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, há de se consignar a ocorrência, na espécie, de julgamento *ultra petita* pelo MM. Juiz de primeira instância, consubstanciado no fato de o pedido do apelante se ater apenas ao requerimento de alvará para a venda de imóvel. Contudo, o d. Magistrado sentenciante, extrapolando o limite do pedido, deferiu o pedido de alvará, outorgando à apelada a possibilidade de escolher entre permanecer como usufrutuária vi- dual ou receber em espécie a quarta parte do valor de venda do imóvel.

Nítido é o malferimento ao princípio da congruência ou da correlação entre o pedido e a sentença recorrida, na medida em que esta deve estar estritamente ligada ao pedido do autor, devendo ser-lhe entregue apenas aquilo que é objeto de sua pretensão. Nesse mesmo compasso, também não foi sequer pleiteada, no curso do processo, a conversão do direito ao usufruto em pagamento em espécie com a venda do imóvel através de alvará a terceiro, o que, ainda assim, contrariaria o disposto no art. 1.611, § 1º, do CC de 1916, aplicável à espécie, ao estar equiparando a usufrutuária à co-proprietária do imóvel inventariado.

Nesse rumo, por se tratar de julgamento *ultra petita* (art. 460, CPC), nem por isso deve ser

cassada a r. sentença. Por se tratar de questão de ordem pública, decoto, do dispositivo sentencial, apenas o que se decidiu sobre a possibilidade de a apelante optar por

receber em moeda corrente a cota-parte que lhe cabe, correspondente à quarta parte do valor da venda a ser calculado sobre a parte que cabe aos herdeiros do espólio.

Noutro vértice, o usufruto vidual constitui direito real, com origem no direito de família e repercussões no direito sucessório, tendo natureza jurídica assistencial, com vistas a amparar o cônjuge supérstite, enquanto perdurar o estado de viuvez. Dito gravame aplica-se a todas as sucessões abertas até a edição da nova lei civil, em que o regime do casamento não seja o da comunhão universal.

O direito ao usufruto vidual da apelada, este deve incidir em 25% sobre os 37,5% do bem a ser alienado, como pretendido pelo apelante. Isso porque o imóvel pertencia a Walter Junqueira Reis, tendo como meeira a pré-morta, Maria Rita Coelho Junqueira Reis, primeira esposa do *de cujus*, considerando, ainda, a cessão de direitos hereditários feita a Ary Junqueira Filho.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a liberação, por alvará, da venda do imóvel mencionado, respeitado o direito, enquanto durar a viuvez da apelada, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, sobre 37,5% do imóvel inventariado.

-:-:-

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR APÓS VOTAR O RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiram ao julgamento o Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, pelo interessado, e a Dr.^a Suzana Cremasco, pelo apelante.

O Sr. Presidente (Des. José Domingues Ferreira Esteves) - O julgamento deste feito foi adiado, na sessão do dia 28.11.2006, a pedido do Revisor, após votar o Relator, dando provimento ao recurso.

Com a palavra, o Des. Ernane Fidélis.

O Sr. Des. Ernane Fidélis - Sr. Presidente. Acompanho V. Ex.^a, apenas recomendando que conste de qualquer instrumento de venda, por cessão do direito, o ônus do usufruto vidual que favorece a apelante.

O Sr. Des. Edilson Fernandes - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, FAZENDO RECOMENDAÇÃO.